

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200007010588

INTERESSADO: DIVISÃO DO FESACOC

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1137/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. DIREITO FINANCEIRO. PROGRAMA GOIÁS LIMPO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITALS E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – FESACOC QUE PODEM SER DESTINADOS A TODAS AS UNIDADES POLICIAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE FORMA CONSENTÂNEA COM OS FINS DO PROGRAMA GOIÁS LIMPO. PARECER DA PROCURADORIA SETORIAL QUE SE APROVA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Divisão do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC da Delegacia-Geral da Polícia Civil à Divisão de Assessoria Técnico-Policial da Delegacia-Geral da Polícia Civil**, veiculada no **Ofício nº 10280/2022 - DGPC (000027510221)**.

2. Cinge-se, a consulta, à definição da correta interpretação dos dispositivos que regem o *Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC*, podendo ser sintetizada, consoante **Parecer Jurídico SSP/ADSET-06323 nº 135/2022 (000028694876)**, da seguinte forma:

2. O questionamento jurídico a ser respondido pode ser resumido na seguinte pergunta: quais Unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás podem ser beneficiárias de tais recursos? Somente as Delegacias Especializadas Estaduais, ou todas as Delegacias que possam se deparar, em suas investigações, com bens ou produtos de crime que remetam à lavagem de capitais e/ou que guardem relação com o crime organizado?

3. A matéria foi submetida, inicialmente, à apreciação da Divisão de Assessoria Técnico-Policial da Delegacia-Geral da Polícia Civil, que, por meio da **Manifestação nº 224 (000028345452)**, assim concluiu:

33. Como se nota dos excertos transcritos da Resolução nº 01/2018/FESACOC, as atividades cujo custeio se pretendeu viabilizar não são atividades características apenas da atuação especializada de polícia judiciária, mas da atuação de toda e qualquer unidade policial, no exercício da atividade de investigação de infrações penais, inclusive das Delegacias Municipais e Distritais, subordinadas às Delegacias Regionais.

34. Certo é que, no atual cenário da criminalidade, as Delegacias Municipais e Distritais acabam por se tornar *longa manus* das Delegacias Especializadas Estaduais, já que estas não dispõem da estrutura física e material necessária à investigação, *per se*, de crimes de lavagem de capitais e da criminalidade organizada em todo o território estadual.

35. Promovendo-se interpretação sistemática da legislação observada e da estrutura administrativa da Polícia Civil do Estado de Goiás, não parece fazer sentido que, havendo previsão expressa da disponibilização de recursos de Subprogramas do Programa Goiás Limpo para Delegacias Regionais, não pudessem ser as Delegacias a ela subordinadas beneficiárias de recursos do FESACOC, já que este é um dos instrumentos financeiros daquele Programa. As Delegacias Regionais, como visto, se constituem em unidades táticas, que coordenam os trabalhos das Delegacias a elas subordinadas, e, embora não haja impedimento legal para que seus titulares exerçam diretamente atividade investigativa, na prática o que se observa é que as Delegacias subordinadas às Regionais exercem tais atividades, sob a coordenação da Delegacia Regional.

36. Com fulcro no panorama normativo que se vem de traçar, defende-se a possibilidade de aplicação de recursos do FESACOC não apenas às Delegacias Especializadas Estaduais, mencionadas na Lei nº 19.828/2017 e no Decreto nº 9218/2018, mas também a todas as unidades policiais que, no exercício de suas atribuições nas respectivas circunscrições territoriais de atuação, podem exercer - e de fato exercem - investigação relativa a organizações criminosas e lavagem de capitais, desde que respeitadas as destinações indicadas nos Subprogramas do Programa Goiás Limpo.

4. Em sequência, houve a remessa dos autos à Procuradoria Setorial vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que ofertou o **Parecer Jurídico nº 135/2022** (000028694876), cujo teor prescreve:

[...] Dessa forma, por mais que o entendimento ora adotado é de que a interpretação a ser dada aos termos da Lei estadual nº 19.828, de 18 de setembro de 2015, deve ser ampla o suficiente para maximizar o seu objetivo de combater crimes previstos nas Leis Federais nºs 9.613/1998 (crimes de "lavagem" e ocultação de bens) e 12.850/2013 (organizações criminosas), devendo haver uma certa discricionariedade administrativa na alocação dos recursos, **não é possível levar essa afirmação ao ponto de se destinar tais recursos genericamente, sem nenhuma vinculação com a finalidade do fundo.**

17. Portanto, na aplicação dos recursos, mesmo que seja possível destiná-los a delegacias de polícia não especializadas, é necessário que sempre se demonstre na prática (e não somente com menções ou previsões genéricas) em que medida tais investimentos serão efetivos para o combate a crimes previstos nas Leis Federais nºs 9.613/1998 (crimes de "lavagem" e ocultação de bens) e 12.850/2013 (organizações criminosas). Essa deve ser a condição permanente e necessária para destinação de recursos para delegacias não especializadas.

5. Ante *“a relevância de ordem jurídica e financeiro-orçamentária da matéria”*, os autos foram remetidos a este Gabinete para análise conclusiva da matéria.

6. É a síntese. Fundamento.

7. Conforme narrado na substancial manifestação da Divisão de Assessoria Técnico-Policial (000028345452), o *Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC* foi criado pela [Lei Estadual nº 19.828, de 18 de setembro de 2017](#), que instituiu o *Programa Goiás Limpo*, destinado ao combate e repressão aos crimes de lavagem de dinheiro e às organizações criminosas¹.

8. Na esteira dessa finalidade, a coordenação do programa foi conferida ao *“Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO”*², sem prejuízo da fixação de obrigações a todos os Delegados de Polícia do Estado de Goiás – *em atuação voltada à repressão dos crimes que são objeto do Programa Goiás Limpo*. É o que dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 19.828, de 18 de setembro de 2017:

Art. 3º Os Delegados de Polícia do Estado de Goiás informarão ao Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas –DRACO– a formulação de representações por medidas assecuratórias de bens, direitos e valores, fulcradas na Lei federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou na Lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, resguardado o sigilo dos fatos e dos investigados. Parágrafo único. Os Delegados de Polícia do Estado de Goiás deverão representar, nos termos do art. 4º da Lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela alienação antecipada dos bens e direitos apreendidos sempre que estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

9. No que diz respeito especificamente ao FESACOC e à destinação dos seus recursos – o *que constitui o cerne da presente consulta* –, pertinente a transcrição dos arts. 6º e 7º do diploma em testilha:

Art. 6º Fica criado o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC– da Polícia Civil do Estado de Goiás. § 1º É objetivo do FESACOC o provimento complementar de recursos destinados ao aperfeiçoamento profissional, reaparelhamento tecnológico e ao custeio das atividades operacionais e investigativas das unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás especializadas na repressão dos crimes previstos na Lei federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no enfrentamento da criminalidade organizada. § 2º O Fundo terá contabilidade própria com escrituração geral e sujeitar-se-á ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem prejuízo do controle interno e de auditoria adotado pela Polícia Civil do Estado de Goiás. § 3º O prazo de vigência do Fundo será indeterminado.

Art. 7º Os recursos do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC– da Polícia Civil do Estado de Goiás destinam-se: I – à aquisição de material permanente, indispensável à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade do Programa Goiás Limpo, bem como ao custeio de demais despesas necessárias para o desenvolvimento do programa; II – à construção, instalação, manutenção e reestruturação das unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás especializadas na repressão dos crimes previstos na Lei federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no enfrentamento da criminalidade organizada; III – ao reaparelhamento tecnológico e operacional das unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás especializadas na repressão dos crimes previstos na Lei federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no enfrentamento da criminalidade organizada; IV – à execução de ações e programas motivacionais e de capacitação relacionados ao aprimoramento dos policiais civis do Estado de Goiás que atuam na repressão dos crimes previstos na Lei federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no enfrentamento da criminalidade organizada; V – à implementação de programas de esclarecimento, campanhas educativas, divulgação de ações e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pelas unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás especializadas na repressão dos crimes previstos na Lei federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no enfrentamento da criminalidade organizada; VI – à manutenção de sua gestão. VII – ao pagamento de despesas das ações de combate à criminalidade das delegacias especializadas da Polícia Civil do Estado de Goiás. - Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020. § 1º Os recursos do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC– da Polícia Civil do Estado de Goiás têm natureza complementar aos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás –FUNESP-GO– e aos recursos necessários ao custeio e aos investimentos para consecução da finalidade institucional da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. § 2º As despesas relativas ao pagamento de subsídio de servidores não poderão ser custeadas pelo Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC.

10. Consoante se observa dos incisos grifados do art. 7º e do parágrafo único do art. 6º, há menção expressa, sempre que se fala na destinação dos recursos do FESACOC, a *“delegacias especializadas”*, o que *“parece restringir a destinação dos recursos somente a essas espécies de delegacias de polícia”* (000028694876). Isso, sob uma ótica estritamente literal da norma.

11. Com efeito, a correta identificação das unidades policiais do Estado de Goiás pode ser retirada da [Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás](#), que traz uma dupla divisão: unidades de execução tática e unidades de execução operativa, sendo que, em cada umas delas, há uma vertente de natureza territorial e outra decorrente de especialização funcional. Transcrevo:

Art. 14. São unidades de Execução Tática: I – as Delegacias Regionais de Polícia, no âmbito de polícia territorial; II – a Gerência de Planejamento Operacional, no âmbito de polícia especializada. Parágrafo único. As unidades de Execução Tática têm por finalidade a coordenação e o comando das unidades operativas.

Art. 15. São unidades de Execução Operativa: I – no âmbito de polícia territorial: a) Delegacias de Polícia Distritais; b) Delegacias de Polícia Municipais; II – no âmbito de polícia especializada: a) Delegacias de Polícia Especializadas Estaduais; b) Delegacias de Polícia Especializadas Municipais. Parágrafo único. As unidades de Execução Operativa têm por finalidade o exercício das funções de polícia judiciária e a investigação policial.

12. Essa divisão foi bem elucidada no Parecer Jurídico nº 135 da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública (000028694876): *“em resumo, a grosso modo, se fôssemos fazer uma comparação entre as unidades de execução operativa (que são as Delegacias que têm por finalidade o exercício das funções de polícia judiciária e de investigação policial) e as varas judiciais, as Delegacias de Polícia ‘territoriais’ têm atribuições residuais ligadas a uma ‘competência territorial’, enquanto as Delegacias de Polícia ‘especializadas’ têm atribuições fixadas em razão da ‘matéria’ dos crimes a serem objetos de polícia judiciária e investigação policial”*.

13. Dito isso e centrando a análise às delegacias especializadas, caso se interprete literalmente os arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 19.828, de 18 de setembro de 2017, apenas as delegacias elencadas nos itens 1.3.6 e 1.3.7 da Portaria nº 702/2021-DGPC (000028252365) poderiam ser destinatárias dos recursos do fundo. Àquelas cujas atribuições estão ligadas ao território, não seria possível a obtenção de recursos do FESACOC, ainda que porventura possam atuar no combate às infrações penais que compõem o objeto de atuação do *Programa Goiás Limpo*.

14. Tecidas tais considerações e transpondo-as à hipótese vertente, observo assistir razão à Divisão de Assessoria Técnico-Policial e à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Isso, tendo em vista que, à norma que fixa a destinação dos recursos do FESACOC, deve ser dispensada uma interpretação teleológica – *vinculada à finalidade da afetação de recursos*.

15. É que o fundo nada mais é que um instrumento à concretização dos objetivos do *Programa Goiás Limpo*. E, como não poderia deixar de ser, ***“é indissociável da atividade-fim de investigação de infrações penais a apuração [o que é realizado pelas delegacias regionais], ainda que indireta e/ou eventual, de organizações criminosas ou lavagem de capitais”***. É dizer: ***“no atual cenário da criminalidade, as Delegacias Municipais e Distritais acabam por se tornar longa manus das Delegacias Especializadas Estaduais, já que estas não dispõem da estrutura física e material necessária à investigação, per se, de crimes de lavagem de capitais e da criminalidade organizada em todo o território estadual”*** (Manifestação nº 224/2022 – DGPC/DATP – 000028252365).

16. Não por outra razão, a destinação dos recursos do fundo deve se ater mais à sua perspectiva objetiva (*i.e.*, como se dará o dispêndio dos recursos, em detrimento de quem será o destinatário – *perspectiva subjetiva*). A pensar de outra forma, ter-se-ia a possibilidade de que determinadas especializadas, que não guardam tanta relação (ao menos como principal finalidade) com o crime organizado ou lavagem de capitais – *embora, como assinalado no despacho retro, eventualmente também atuem nessa seara* – tenham acesso aos recursos do fundo, enquanto as delegacias regionais –

que atuam como “longa manus” das Delegacias Especializadas Estaduais³ – restariam excluídas dessa destinação.

17. Assim, o adjetivo “especializada” constante dos dispositivos transcritos acima mais se amolda a uma determinada função da unidade policial do que à sua classificação funcional, motivo pelo qual não há óbice que, em havendo atuação das delegacias municipais ou distritais no combate às infrações penais pertinentes ao Programa Goiás Limpo, haja a destinação de recursos do FESACOC. Noutras palavras: **“o adjetivo ‘especializada’ expresso no art. 7º da Lei estadual nº 19.828, de 18 de setembro de 2015, deve ser entendido não em seu sentido técnico atribuído pela Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, mas, sim, em seu sentido amplo relacionado à ‘matéria’ do crime a ser investigado pela unidade policial, independentemente de sua classificação administrativa e orgânica. Ou seja, tendo atribuições de combate aos crimes previstos nas Leis Federais nºs 9.613/1998 (crimes de ‘lavagem’ e ocultação de bens) e 12.850/2013 (organizações criminosas), a unidade policial pode ser destinatária dos recursos do FESACOC”** (Parecer Jurídico nº 135/2022 –000028694876).

18. A propósito, tal compreensão é conseqüência de uma moderna – e dominante – concepção de Administração Pública, pautada na ideia de que **“não há mais lugar para uma legalidade vazia, erigida sobre o nada, autossuficiente, mas sim para uma autêntica juridicidade finalística, voltada à afirmação do dever estatal de proporcionar uma boa administração – isto é, uma administração que logra resultados concretos e materializados em uma justa atribuição de bens e serviços em benefício último das pessoas; [...] e que é capaz de agir com inteligência e maleabilidade, para, sempre à luz dos valores e fins constitucionais, responder às necessidades sociais cada vez mais cambiantes do nosso tempo”**⁴.

19. Não só: decorre de uma inteligência sistemática do regulamento do FESACOC, o que foi assentado pelas orientações já coligidas aos autos⁵:

26. Confirma tal percepção o fato de o Decreto de Regulamentação do FESACOC ter previsto no Conselho Diretor do Fundo, no item VI de seu art. 6º, como membro, o titular da 1ª Delegacia Regional de Polícia.

27. As Delegacias Regionais de Polícia consistem em unidades de Execução Tática da estrutura da Polícia Civil do Estado de Goiás, destinando-se à coordenação e ao comando das unidades operativas. Diversas são as unidades operativas diretamente subordinadas às Delegacias Regionais de Polícia, a saber, todas as Delegacias Municipais de Polícia (única unidade policial civil no município) e todas as Delegacias Distritais (divisões circunscricionais no mesmo município). Essa é a previsão do artigo 15, I, da Lei Orgânica da Polícia Civil.

28. Necessário ressaltar que as Delegacias Regionais de Polícia foram expressamente mencionadas no Decreto Regulamentador do FESACOC. Observe-se a previsão do artigo 19 do Regulamento, em seu Capítulo III, Seção I, que versa sobre a utilização de recursos do FESACOC para os Subprogramas de apoio ao combate à lavagem de capitais e às organizações criminosas:

Da Aquisição de Informações:

Art. 19. O Programa de Informações será custeado pelo FESACOC e consistirá no pagamento a pessoa ou grupo de pessoas que prestar informações relevantes que possibilitem a identificação e qualificação de membros de organização criminosa, seu modo de agir, ou que possibilite a atuação policial para se antecipar à prática de quaisquer crimes por ela praticados, ou fazê-la cessar ou, ainda, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito do crime ou, no caso de extorsão mediante sequestro, a liberação da vítima. (...) § 2º Fica estabelecida alçada de 50 (cinquenta) salários mínimos anuais ao Superintendente de Polícia Judiciária para atendimento às demandas das Delegacias Regionais.

29. Ainda no Regulamento, é possível constatar que outras Delegacias, que não as Especializadas estaduais, são destinatárias de recursos do FESACOC:

a) Seção II - Do Subprograma de Capacitação e Aperfeiçoamento: Art. 21. Fica criado, no âmbito do Programa Goiás Limpo, o Subprograma de Capacitação e Aperfeiçoamento, ora denominado SPCA, destinado ao custeio com treinamentos de alto nível dos servidores da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no

Brasil ou no exterior. Parágrafo único. O SPCA deverá ser normatizado por meio de resolução do Conselho Diretor, sendo que, no mínimo 5% (cinco por cento) do orçamento anual do FESACOC, deverão ser destinados ao custeio desse Subprograma.

b) Seção III - Do Subprograma de Adequação Tecnológica: Art. 22. Fica criado, no âmbito do Programa Goiás Limpo, o Subprograma de Adequação Tecnológica, ora denominado SPAT, destinado ao custeio com aquisição de softwares e hardwares voltados à modernização das investigações sobre Lavagem de Dinheiro, Organizações Criminosas e dos crimes praticados por estas. Parágrafo único. O SPAT deverá ser normatizado por meio de resolução do Conselho Diretor, sendo que, no mínimo 10% (dez por cento) do orçamento anual do FESACOC, deverão ser destinados ao custeio desse Subprograma.

c) Seção IV - Do Subprograma de Readequação e Manutenção Predial: Art. 23. Fica criado, no âmbito do Programa Goiás Limpo, o Subprograma de Aquisição, Construção, Readequação e Manutenção das Instalações Físicas das unidades da Delegacia-Geral da Polícia Civil encarregadas do ensino e aprimoramento técnico de seus policiais, bem como das responsáveis pela repressão às Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e do Enfrentamento da Criminalidade Organizada. Parágrafo único. O Subprograma de que trata este artigo deverá ser normatizado por meio de resolução do Conselho Diretor do FESACOC.

d) Seção V - Do Subprograma de Custeio das Atividades Operacionais: Art. 24. O Subprograma de Custeio das Atividades Operacionais tem por objetivo proporcionar suporte financeiro para pagamento das despesas relacionadas às investigações e operações policiais voltadas à repressão da lavagem de dinheiro, das organizações criminosas, dos crimes praticados por estas e no enfrentamento da criminalidade organizada. Parágrafo único. Todas as despesas com as investigações custeadas pelo FESACOC deverão ser devidamente catalogadas e, nos casos de indiciamento dos membros da organização, deverão elas ser demonstradas nos autos do inquérito policial para que, em caso de condenação, possam ser levadas em consideração no momento da aplicação da multa pelo magistrado.

Art. 25. Além dos subprogramas obrigatórios mencionados neste Decreto, o Conselho Diretor do FESACOC, por meio de resolução, poderá criar outros programas que visem ao aprimoramento do combate às organizações criminosas, bem como à recuperação do produto e do proveito criminoso, atendidas as destinações previstas no art. 7º da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017

30. Todas as seções mencionadas do Regulamento indicam Resolução do Conselho Diretor do FESACOC como instrumento hábil a normatizar os Subprogramas do Programa Goiás Limpo, bem como para a criação de outros Subprogramas. Perquiram-se, portanto, o que previram tais Resoluções a respeito.

31. A Resolução nº 01/2018-FESACOC (000028345113) previu, em relação aos Subprogramas mencionados:

(...) Art. 8º. Fica destinado o valor de até 5% (cinco por cento) do Orçamento anual do FESACOC para o Subprograma de Informações, bem como autorizado o levantamento de recursos pelos conselheiros titulares de delegacias especializadas e pelo Superintendente de Polícia Judiciária, obedecidos os seguintes limites: I. 01 (um) salário mínimo mensal, não podendo ultrapassar 10 (dez) salários mínimos anuais, pelos conselheiros titulares de delegacias; II. 50 (cinquenta) salários mínimos anuais pelo Superintendente de Polícia Judiciária. §1. A alçada destinada ao conselheiro Titular da Superintendência de Polícia Judiciária destina-se, exclusivamente, ao atendimento de demandas oriundas das delegacias regionais. §2. Caso o valor destinado ao Subprograma de Informações não seja suficiente para cobrir as alçadas, fica autorizada a redução proporcional ou a limitação de unidades destinatárias, a critério do Presidente e tendo em vista o maior interesse público.(...)

Art. 11. Para efetivação do programa, o recurso do SPCA se destinará a: I. Pagamento de materiais e insumos destinados à realização dos cursos realizados pela Escola Superior da Polícia Civil; II. Contratação de Professores e Palestrantes com notório saber jurídico, técnico – policial, ou motivacional; III. Pagamento de despesas com viagens, hospedagens, alimentação e/ou diárias de alunos e professores; IV. Contratação de empresas, nacionais ou internacionais, especializadas na instrução de alto nível de policiais; V. Pagamento de inscrições de alunos, policiais civis, em cursos nacionais e/ou internacionais; (...)

Art. 13. Para efetivação do programa, o recurso do SPAT se destinará a: I. Aquisição de softwares de investigação e de inteligência; II. Aquisição de hardwares de alto desempenho; III. Aquisição de serviços e/ou equipamentos que permitam rastreamento pessoal e veicular, captação remota de áudio e vídeo, interceptação telefônica e telemática, localização de aparelhos celulares, bloqueadores de sinais de telefonia e de dados telemáticos de baixa, média e alta capacidade; comparação facial, vocal e biométrica, inclusive de digital, íris e retina e outros que permitam o incremento da capacidade investigativa da Polícia Civil do Estado de Goiás. (...)

Art. 16. Para efetivação do subprograma, o recurso se destinará a: I. Aquisição de móveis e imóveis destinados à instalação das unidades mencionadas no art. 13. II. Aluguéis de imóveis; III. Construção de Instalações Adequadas; IV. Contratação de serviços manutenção; V. Aquisição de materiais e insumos de manutenção; VI. Aquisição de equipamentos elétricos e eletrônicos; VII. Aquisição de demais materiais,

equipamentos e serviços que proporcionem segurança, salubridade, conforto e otimização das atividades desenvolvidas no local; VIII. Criação de ambientes adequados para realização de entrevistas (declarações, depoimentos, interrogatórios), identificação criminal com sistemas de captação de áudio e vídeo. (...)

Art. 18. Para efetivação do subprograma, o recurso se destinará a: I. Locação de móveis, imóveis e veículos para uso durante as investigações e/ou operações; II. Pagamento de despesas com viagem, alimentação, hospedagem e/ou diárias para policiais civis, testemunhas, vítimas e suspeitos durante investigações e ou operações policiais; III. Pagamento de horas extraordinárias; IV. Pagamento de despesas com transporte de policiais, vítimas, testemunhas e suspeitos; (...) §5º. Na Solicitação de disponibilização de recursos deverá conter o nome da autoridade solicitante, o crime que está sendo investigado, o número do Inquérito Policial, o objeto da solicitação e período. (...)

Art. 21. Para efetivação do subprograma, o recurso se destinará a: I. Contratação de Serviços de pesquisas e de publicidade; II. Aquisição e confecção de materiais de esclarecimento, educação e divulgação das atividades desenvolvidas pelas unidades da PCGO mencionadas no artigo 20; III. Custeio de viagens, alimentação, hospedagem, transporte e/ou diárias para a execução de campanhas educativas e de divulgação de ações. IV. Pagamento de horas extraordinárias. (...)

Art. 23. Para efetivação do subprograma, o recurso se destinará a: I. Aquisição de armamento letal adequado; II. Aquisição de explosivos; III. Aquisição de armamento menos que letal; IV. Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva – EPI/EPC; V. Aquisição de veículos de transporte terrestre, aquático e aéreo, para uso caracterizado e descaracterizado; VI. Contratação de serviços de manutenção permanente dos veículos; VII. Contratação de serviços de seguro em geral. (...)

20. Em arremate, assevera a Divisão de Assessoria Técnico-Policial:

33. Como se nota dos excertos transcritos da Resolução nº 01/2018/FESACOC, as atividades cujo custeio se pretendeu viabilizar não são atividades características apenas da atuação especializada de polícia judiciária, mas da atuação de toda e qualquer unidade policial, no exercício da atividade de investigação de infrações penais, inclusive das Delegacias Municipais e Distritais, subordinadas às Delegacias Regionais.

[...]

35. Promovendo-se interpretação sistemática da legislação observada e da estrutura administrativa da Polícia Civil do Estado de Goiás, não parece fazer sentido que, havendo previsão expressa da disponibilização de recursos de Subprogramas do Programa Goiás Limpo para Delegacias Regionais, não pudessem ser as Delegacias a ela subordinadas beneficiárias de recursos do FESACOC, já que este é um dos instrumentos financeiros daquele Programa. As Delegacias Regionais, como visto, se constituem em unidades táticas, que coordenam os trabalhos das Delegacias a elas subordinadas, e, embora não haja impedimento legal para que seus titulares exerçam diretamente atividade investigativa, na prática o que se observa é que as Delegacias subordinadas às Regionais exercem tais atividades, sob a coordenação da Delegacia Regional.

36. Com fulcro no panorama normativo que se vem de traçar, defende-se a possibilidade de aplicação de recursos do FESACOC não apenas às Delegacias Especializadas Estaduais, mencionadas na Lei nº 19.828/2017 e no Decreto nº 9218/2018, mas também a todas as unidades policiais que, no exercício de suas atribuições nas respectivas circunscrições territoriais de atuação, podem exercer - e de fato exercem - investigação relativa a organizações criminosas e lavagem de capitais, desde que respeitadas as destinações indicadas nos Subprogramas do Programa Goiás Limpo.

21. Por fim, exsurge correta a ponderação de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública no sentido de que *“na aplicação dos recursos, mesmo que seja possível destiná-los a delegacias de polícia não especializadas, é necessário que sempre se demonstre na prática (e não somente com menções ou previsões genéricas) em que medida tais investimentos serão efetivos para o combate a crimes previstos nas Leis Federais nºs 9.613/1998 (crimes de "lavagem" e ocultação de bens) e 12.850/2013 (organizações criminosas)”. É que uma destinação genérica dos valores – i.e., sem uma estrita (e comprovada) vinculação ao combate dos crimes listados no Programa Goiás Limpo – acaba por violar finalidade do fundo; justamente aquilo que o legitima, na forma do art. 167, IX, da Constituição Federal.*

22. Conforme leciona Harrison Leite⁶, o fundo “*consiste na individualização de recursos e na sua vinculação ou alocação a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante execução de programas com eles relacionadas*”. Mais ainda, quando o art. 71 da [Lei Federal nº 4.320/64](#)⁷ menciona “*receitas especificadas*”, “*trata da vinculação de determinadas receitas a despesas de cunho social, econômico, prestação de serviços públicos emergenciais, entre outros, que se justificam com algum tratamento diferenciado em relação ao orçamento geral do ente público*”.

23. Na confluência do exposto – e reportando-me às orientações já coligidas aos autos (000028345452 e 000028694876), cujos fundamentos se incorporam ao presente despacho em fundamentação “*per relationem*” –, **aprovo o Parecer Jurídico SSP/ADSET-06323 Nº 135/2022** (000028694876), dando solução à consulta formulada nos autos, nos seguintes termos:

(i) é possível a destinação de recursos do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC a todas as unidades policiais que, no exercício de suas atribuições nas respectivas circunscrições territoriais de atuação, exerçam investigação relativa a organizações criminosas e lavagem de capitais, desde que respeitadas as destinações indicadas nos Subprogramas do *Programa Goiás Limpo*; e

(ii) na aplicação desses recursos, é necessária a demonstração cabal e minuciada de que os investimentos serão utilizados para o combate das infrações penais que constituem o objeto do *Programa Goiás Limpo*.

24. Determino o retorno do caderno processual à **Secretaria de Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Ao ensejo, dê-se ciência da presente orientação referencial (acompanhada do parecer objeto de aprovação) aos Procuradores do Estado lotados na Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao **CEJUR** – *este; para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB*. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial, forte no art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1. Art. 1º Fica criado, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Programa Goiás Limpo de combate e repressão aos crimes previstos nas Leis federais nos 9.613 e 12.850, de 03 de março de 1998 e 02 de agosto de 2013, respectivamente, com alterações posteriores, bem como à repressão e ao enfrentamento da criminalidade organizada.

2. Art. 2º A coordenação do Programa Goiás Limpo caberá ao Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO– o qual contará com o auxílio do Laboratório de Lavagem de Capitais da Gerência de Operações de Inteligência da Polícia Civil, e terá as seguintes atribuições: I – promover articulação com as demais Delegacias de Polícia com vistas à identificação e à catalogação de inquéritos policiais que apontam a existência de indícios da prática dos crimes previstos nas Leis federais nos 9.613 e 12.850, de 3 de março de 1998 e 2 de agosto de 2013, respectivamente; II – elaborar, a partir das informações recebidas de todas as Delegacias de Polícia, relatórios estatísticos semestrais das ações desenvolvidas pela Polícia Civil no combate à criminalidade organizada submetendo-os à apreciação do Delegado-Geral da Corporação; III – fornecer apoio material e humano às investigações policiais, bem como às operações policiais que objetivem o desmantelamento de organizações criminosas; IV – proporcionar subsídios às investigações policiais em curso em outras Delegacias de Polícia, fornecendo aos investigadores relatórios informativos

produzidos com o apoio dos órgãos conveniados com o Estado de Goiás; V – apresentar ao Delegado-Geral da Polícia Civil Plano Anual de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Especial de Apoio ao Combate dos Crimes e Lavagem de Capitais e de Formação de Organizações Criminosas –FESACOC– da Delegacia-Geral da Polícia Civil; VI – promover articulação com os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Justiça, bem como com o Conselho de Controle das Atividades Financeiras –COAF– com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional –DRCI–, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil –SRFB–, com o Instituto Nacional da Seguridade Social –INSS–, com as Secretarias de Estado da Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal e com as Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à assinatura de protocolo de mútua colaboração e troca de experiência.

3. Como bem assinalado na Manifestação nº 224 (000028345452), “certo é que, no atual cenário da criminalidade, as Delegacias Municipais e Distritais acabam por se tornar longa manus das Delegacias Especializadas Estaduais, já que estas não dispõem da estrutura física e material necessária à investigação, per se, de crimes de lavagem de capitais e da criminalidade organizada em todo o território estadual”.

4. As Modulações no Direito Administrativo. José Carlos Vansconcellos dos Reis. In: Direito Administrativo e Democracia Econômica. Ed. Fórum. 1º ed. 2012.

5. No mesmo sentido, o Parecer Jurídico nº 135/2022: “15. E parece ter sido esse a linha de entendimento no próprio regulamento do FESACOC (Decreto nº 9.218, de 04 de maio de 2018)”.

6. Manual de Direito Financeiro / Harrison Leite – 8 ed. – Salvador: JusPodvim, 2019.

7. Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Data da assinatura digital



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/07/2022, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031708690** e o código CRC **2D5FE8D0**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200007010588

SEI 000031708690